



## **UMA BREVE ANÁLISE DA LEI HENRY BOREL E DA LEI MARIA DA PENHA EM UM VIÉS COMPARATIVO**

### **A BRIEF ANALYSIS OF THE HENRY BOREL LAW AND THE MARIA DA PENHA LAW IN A COMPARATIVE BIAS**

Maele Domingues Maciel Heckler<sup>1</sup>  
Paulo Silas Taporosky Filho<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo realizar uma breve análise da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel) no que diz respeito a violência doméstica e familiar, sobre as medidas protetivas de urgência e os crimes previstos nas referidas leis, para assim apontar as principais semelhanças e diferenças entre as leis. A metodologia utilizada é de natureza exploratória e amparada por revisão bibliográfica. Realizada a análise, foi possível concluir que a Lei Henry Borel embora seja muito semelhante a Lei Maria da Penha em diversos dispositivos, é também sob certo prisma mais protetiva no aspecto formal. Além disso, a Lei Henry Borel passou a penalizar a conduta daquele que sabe sobre a violência, mas não comunica, tratando-se esse tipo penal da principal novidade legislativa que merece detida atenção.

**Palavras-Chave:** Lei Henry Borel; Lei Maria da Penha; estudo comparativo; violência.

#### **ABSTRACT**

This work aims to carry out a brief analysis of Law n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) and Law n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel) regarding domestic and family violence, on the emergency protective measures and the crimes foreseen in the referred laws, in order to point out the main similarities and differences between the laws. The methodology used is exploratory in nature and supported by a literature review. After the analysis, it was possible to conclude that the Lei Henry Borel, although it is very similar to the Maria da Penha Law in several devices, is also, in a certain way, more protective in the formal aspect. In addition, the Lei Henry Borel began to penalize

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de direito na Universidade do Contestado – UNC, Campus Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: maelefiguradm@gmail.com.

<sup>2</sup>Mestre em Direito (UNINTER); Especialista em Ciências Penais; Especialista em Direito Processual Penal; Especialista em Filosofia; Especialista em Teoria Psicanalítica; Bacharelado em Letras (Português); Professor de Processo Penal e Direito Penal (UNC e UNINTER); Advogado; Santa Catarina. Brasil. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com.

the conduct of those who know about violence but do not communicate it, as this criminal type is the main legislative novelty that deserves close attention.

**Keywords:** Henry Borel Law; Maria da Penha Law; comparative study; violence.

**Artigo recebido em:** 25/10/2023

**Artigo aceito em:** 14/11/2023

**Artigo publicado em:** 09/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.3.5089>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi pautado sob a pretensão de fazer uma análise comparativa entre a Lei Maria da Penha e a Lei Henry Borel, cuja justificativa que embasou tal intenção é a semelhança entre ambas as legislações em determinados aspectos, como por exemplo a previsão sobre as medidas protetivas de urgência e a proteção visada de determinado grupo em situação de vulnerabilidade específica.

Desde logo é necessária e devida a observação que enquanto a Lei Maria da Penha protege mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a Lei Henry Borel passou a ampliar o campo de proteção para pessoas em situação de vulnerabilidade, pois passou a proteger crianças e adolescentes independente do gênero da vítima.

À vista disso, é válido esclarecer que ambas as leis possuem a sua importância e uma não substitui a outra. Isso porque a Lei Maria da Penha visa a proteção única da mulher, uma vez que a violência doméstica perpetrada nesse caso está baseada no gênero da vítima, enquanto que a violência sofrida por crianças e adolescentes possui um aspecto de negligência ou imprudência dos genitores ou responsáveis.

Quanto as medidas protetivas de urgência, ambas as leis seguem similar rito, com duas principais diferenças, sendo uma delas o prazo, porquanto a Lei Henry Borel possui a previsão de menor tempo até a decisão sobre concessão ou não das medidas, e a outra sendo o fato de que a Lei Henry Borel passou a prever proteção àquele que denuncia a violência doméstica contra a criança ou adolescente.

As demais diferenças são especialmente de ordem processual, posto que as crianças e adolescentes não possuem capacidade civil, o que não ocorre com as mulheres em geral. No mais, algumas medidas são iguais e outras estão adaptadas

às necessidades da vítima, o que consta melhor abordado no segundo capítulo do presente artigo.

Assim, em um primeiro momento se aborda de forma mais geral a violência doméstica e familiar praticadas tanto contra a mulher quanto contra a criança, fazendo-se uma exposição conceitual no primeiro capítulo.

Em seguida, no segundo capítulo é realizada uma análise comparativa das medidas protetivas de urgência, abordando-se aquelas previstas na Lei Maria da Penha e aquelas previstas na Lei Henry Borel.

No terceiro e último capítulo são analisados detidamente os tipos penais específicos que foram criados em cada uma das leis em comento, pontuando para as especificidades de cada qual com o intuito de destacar alguns pontos que merecem atenção.

A metodologia empregada é a exploratória de revisão bibliográfica, estabelecendo uma análise comparativa entre as legislações aqui mencionadas. Por se tratar de proposta comparativa, na conclusão são destacados alguns aspectos que se entende como pertinentes e ensejadores de pesquisas futuras que merecem especial atenção.

## **2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

De um modo geral, a violência praticada contra quem quer que seja, configura-se a partir da ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja a integridade física, integridade psíquica, integridade sexual ou a integridade moral (SAFFIOTI, 2004), tendo-se assim que o termo 'violência' deve ser compreendido em um sentido mais amplo e adequado.

De acordo com Sanchez e Rodrigues (2022, p. 2),

é fato, notório e conhecido, que o ambiente familiar carrega triste histórico de violência em todas as culturas do planeta. Da mesma forma, a sociedade brasileira está marcada de incontáveis casos de violência contra mulheres, crianças e adolescentes.

Para Santos (2022), a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, é aquela que se configura pela negligência, violência física, psicológica e sexual, podendo ser utilizado como meio para essa violência a força física, ameaça, coerção, chantagem e a construção do segredo inviolável realizado por quem ocupa o seio familiar.

À luz do artigo 2º da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), configura violência doméstica e familiar contra criança e adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial.

Já a violência contra a mulher está pautada em uma questão de gênero, sendo estabelecido no artigo 5º da Lei Maria da Penha, que a violência doméstica e familiar contra a mulher é toda ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Embora a violência esteja presente na sociedade há tempos, em especial a violência doméstica e familiar contra a mulher, somente em 2006 foi reconhecido normativamente esse grave problema, com a aprovação da Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha (PARESCHI *et al.*, 2016).

Para Borges, Nascimento e Souza, (2022), a finalidade da Lei Maria da Penha é amparar as mulheres com base na lei, tentando coibir todas as tentativas de violência causadas ao longo dos anos por uma sociedade machista, onde a cultura patriarcal ainda é marcante em algumas famílias, sendo todo o processo até a criação da lei marcado pela injustiça do poder público que naturalizava a desigualdade de gênero.

Entretanto, mesmo com a elaboração da Lei Maria da Penha, ainda haviam críticas sobre a ausência lei específica voltada ao combate da violência doméstica e familiar contra outros hipossuficientes, em especial as crianças e adolescentes (CABETTE, 2022).

Isso porque, conforme menciona Barbosa (2022), a fragilidade e vulnerabilidade das crianças fazem com que elas se tornem alvo fácil do poder dos adultos que as cercam e as usam como válvula de escape, pois são as maiores vítimas da raiva, impaciência e ressentimentos.

Embora a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes seja um problema social grave que sempre existiu, sendo aceito pela sociedade como prática

educativa, é por vezes, uma justificativa para disfarçar a violência, e assim, o uso do castigo físico segue presente e passa de geração a geração (BARBOSA, 2022).

Destaca Barbosa (2022, p. 8) que “é comum ouvir adultos dizendo: ‘Apanhei e não morri!’, como justificativa para continuar com a prática de educar crianças por meio das agressões. Porém, têm muitas crianças morrendo.

Necessário, portanto, esclarecer que a violência, na maioria das vezes, decorre de atos decorrentes do lar familiar, no dia a dia, sendo geralmente os agressores os pais ou responsáveis da vítima (CABETTE, 2022).

Por esta razão, há grandes dificuldades para que a violência contra menores seja comunicada, posto que, a própria criança precisa denunciar seu agressor, e por vezes, a vítima sequer sabe falar, o que evidencia sua vulnerabilidade.

Em outro giro, as entidades públicas também enfrentam dificuldades para verificarem a violência, pois nem sempre ela será facilmente diagnosticada através de lesões aparentes, pois, atualmente os agressores se utilizam de materiais que não deixam vestígios visíveis para agredir os menores e, portanto, é preciso estar atento para alguns sinais que indicam situação de violência (BARBOSA, 2022).

Desse modo, havia necessidade de uma lei com proteção integral as crianças e adolescentes, com os mesmos efeitos práticos da Lei Maria da Penha, o que foi sanado com a criação da Lei n.º 14.344/22, denominada Lei Henry Borel, “em alusão ao triste caso do menino de quatro anos espancado e morto” no ano de 2021 (PINTO; MARUCO, 2022, p. 47).

A Lei Henry Borel também encontra respaldo nos dispositivos constitucionais e tratados ratificados pelo Brasil que ensejaram a Lei Maria da Penha, razão pela qual, não há dúvidas que a Lei Henry Borel passou, em certo sentido, a unir forças com a Lei Maria da Penha tanto na prevenção quanto no enfrentamento à violência doméstica e familiar, contudo, agora com um olhar voltado a proteção de crianças e adolescentes.

Nesse cenário, há discussão se a Lei Henry Borel é um aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, conforme sustentam Sanchez e Rodrigues (2022), por passar a prevenir a violência doméstica contra menores, ou praticamente um “espelho” da Lei Maria da Penha (CABETTE, 2022), mas com sua incidência mais ampla, por atingir crianças e adolescentes independentemente do sexo.

### **3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI HENRY BOREL**

Com o advento da Lei Maria da Penha, uma das grandes novidades legislativas foi a criação das medidas protetivas de urgência, justamente por ter como propósito garantir instrumentos jurídicos aptos na proteção das mulheres em situação de violência doméstica, objetivando dar uma resposta estatal eficiente para evitar danos ou lesão ao direito, e também promover a diminuição dos índices de violência (SANCHES; ZAMBONI, 2018).

Segundo Balz (2015), as medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 buscam assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, garantindo dessa forma, proteção jurisdicional.

Em que pese a Lei Maria da Penha não tenha previsto medidas protetivas de urgência em favor de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, antes da Lei Henry Borel ser criada, era possível a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha por analogia, mesmo havendo medidas previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

Entretanto, as medidas previstas no ECA não possuem a mesma força das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, haja vista que o descumprimento dessas medidas não configura crime, além de não priorizar o afastamento do agressor do convívio familiar, aumentando os riscos de reiteração da conduta de violência (Frias, 2019).

Desse modo, a instituição de medidas protetivas de urgência de forma clara e específica na lei, voltada a menores, além de conferir uma nova camada de proteção a essas vítimas de violência doméstica, também supre discussões sobre a extensão de aplicação de medida protetiva de urgência previstas na Lei Maria da Penha, por analogia, em situações que envolvem esses vulneráveis (CRUZ, 2022).

Ademais, a concessão das medidas protetivas de urgência na Lei Henry Borel é muito próxima a forma já prevista na Lei Maria da Penha, contudo, há uma diferença importante, pois o requerimento da medida formulado pela vítima, que é realizado como regra com as mulheres não ocorre com as vítimas menores, diante da incapacidade civil (CABETTE, 2022).

Assim, havendo violência doméstica contra criança ou adolescente, a referida lei prevê a concessão da medida protetiva pelo juiz, entretanto, o requerimento deve ser formulado pelo Ministério Público, pela Autoridade Policial, pelo Conselho Tutelar ou a pedido do responsável legal do menor, seja os pais, tutores ou quem atue em favor do menor (CABETTE, 2022).

Já no caso das mulheres vítimas de violência doméstica, o requerimento das medidas é formulado pela própria ofendida ou pelo Ministério Público, conforme previsão do artigo 19 da Lei Maria da Penha. Inclusive, o § 5.º do referido dispositivo prevê que as medidas podem ser concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

Isso porque, as medidas protetivas de urgência foram criadas para serem mecanismos rápidos, de fácil acesso e de proteção imediata às mulheres, e estão previstas entre os artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha, dividindo-se entre as medidas protetivas que obrigam o agressor, previstas no artigo 22, e as medidas de proteção à ofendida, que estão descritas no artigo 23 da mesma lei (CAMPOS, 2017).

Segundo Baptista e Marques (2014) a Lei Maria da Penha reservou para o Delegado de Polícia função importante no encaminhamento da medida protetiva, pois, conforme determina o inciso III do artigo 12 da lei, a autoridade policial deverá remeter em 48 horas o pedido da ofendida a juízo, em autos apartados, além de que, a lei estabeleceu as diretrizes para a formalização do encaminhamento do pedido.

De igual modo, o artigo 18 da Lei Maria da Penha estabeleceu que os requerimentos de medidas protetivas de urgência serão encaminhados ao magistrado, que após receber o expediente, decidirá sobre o pedido no prazo máximo de 48 horas, independentemente de audiência das partes ou de manifestação do Ministério Público (SILVA; VIANA, 2017).

Já na Lei Henry Borel, após recebido o expediente com pedido em favor da criança ou do adolescente, o artigo 15 da lei passou a propor maior agilidade na interrupção da violência ao estabelecer prazo de 24 horas para que o juiz decida sobre a medida protetiva, bem como sobre outras providências que a lei determina (CRUZ, 2022).

Segundo Silva e Viana (2017), além de decidir sobre a medida protetiva, ainda incumbe ao magistrado determinar o encaminhamento da vítima, caso seja

necessário, ao órgão de assistência judiciária, para o ajuizamento de ação de separação judicial, divórcio, anulação do casamento ou ainda dissolução de união estável, bem como cientificar o Ministério Público quanto ao deferimento das medidas e dos crimes denunciados, e ainda, determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Na Lei Henry Borel, também há previsão das providências mencionadas no parágrafo anterior. Deste modo, após recebido o expediente com o pedido em favor do menor, o juiz terá o prazo de 24 horas para decidir sobre as medidas protetivas, para determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou adolescente a assistência judiciária, para comunicar o Ministério Público, e por fim, para determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Importante mencionar que a previsão do artigo 18 da Lei Maria da Penha e a do artigo 15 da Lei Henry Borel, embora contemplem medidas imediatas que visam a proteção da mulher, da criança e do adolescente, não se confundem com as medidas protetivas de urgência em si, pois nada mais são do que providências rápidas, que possuem como objetivo desvencilhar a vítima do ciclo de violência.

Desse modo, a Lei Maria da Penha distingue as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, na qual a restrição se dará em face do autor da violência, e as medidas protetivas de urgência dirigidas à vítima, na qual, a ação estatal de tutela é dirigida à vítima, a Lei Henry Borel segue a mesma lógica em seus artigos 20 e 21, com alguns dispositivos idênticos, e outros, que pouco diferem (CABETTE, 2022).

Contudo, a Lei Henry Borel também passou a prever proteção para o noticiante ou denunciante da violência doméstica e familiar ao permitir que o juiz também determine medidas protetivas de urgência visando estabelecer esse aspecto protetivo, como a proibição de aproximação e vedação de contato do agressor com estes.

Além dessas medidas, o noticiante ou denunciante da violência doméstica também pode ser incluído provisoriamente no programa de proteção a vítimas ou a testemunhas, conforme previsão do artigo 21, inciso V, da referida lei. E ainda, conforme o §2º, do mesmo diploma, o juiz pode determinar a adoção de outras medidas cautelares previstas na legislação em vigor, para assegurar a integridade e segurança dos menores, de seus familiares e do noticiante ou denunciante.

Ademais, a Lei Henry Borel passou a dispor de uma parte específica para tratar da proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar, inclusive

criando no artigo 23, o “dever” para toda e qualquer pessoas de comunicar sobre a violência as instituições competentes para que sejam tomadas as providências cabíveis ao caso, o que justifica o crime incluído no artigo 26 da lei (CABETTE, 2022).

Tem-se ainda que, dentre as medidas, a mais grave – em ambas as leis - é a prisão do agressor. Entretanto, a decretação da prisão preventiva não se confunde com a prisão pelo cometimento dos crimes previstos nessas leis, tema que será abordado no próximo capítulo.

#### **4 TIPOS PENAIIS PREVISTOS DA LEI MARIA DA PENHA E NA LEI HENRY BOREL**

Inicialmente, vale destacar que quando a Lei Maria da Penha foi promulgada, não tipificava como crime o descumprimento das medidas protetivas de urgência, razão pela qual se entendia que não era possível garantir a eficácia da medida protetiva (SILVA; SILVA, 2020).

Inobstante a ausência de tipificação penal, no caso de descumprimento da medida, já havia previsão no artigo 20 da lei que permitia ao magistrado decretar a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou na fase da instrução criminal (SILVA; SILVA, 2020).

Além dessa previsão, Silva e Silva (2020) mencionam que o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, também admite a prisão preventiva quando houver crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Contudo, somente em 2018, com o advento da Lei n.º 13.641/18, é que o descumprimento da medida protetiva de urgência passou a ser tipificado como crime, inserindo na Lei Maria da Penha o artigo 24-A, prevendo a pena de detenção de 3 meses a 2 anos.

Antes da tipificação do crime do artigo 24-A da Lei Maria da Penha havia o entendimento de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência configurava o crime de desobediência, conforme previsto no artigo 330 do Código Penal (PEREIRA; HAZAR, 2018).

Segundo Pereira e Hazar (2018), o crime de descumprimento de medidas protetivas foi criado com a intenção de tipificar como crime a desobediência das medidas previstas na Lei Maria da Penha.

Em outro giro, Cruz (2022) leciona no sentido de apontar que o legislador, ao introduzir no texto tal previsão, buscou assentar que a situação de descumprimento, pelo agressor, da decisão judicial que concedeu a medida protetiva, incursa no crime de descumprimento, e não em crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Nesse sentido, Cabette (2022) justifica tal entendimento, afirmando que o Superior Tribunal de Justiça já havia se posicionado nesse sentido, por entender que a conduta de descumprimento já seria prevista na esfera processual, através da possibilidade de substituir a medida ou pela decretação da prisão preventiva.

Dito isso, é válido mencionar que na Lei Henry Borel, desde sua criação, já há a previsão do crime de descumprimento de medidas protetivas em seu artigo 25, inclusive, com redação semelhante à do artigo 24-A da Lei Maria da Penha (CABETTE, 2022).

Cunha, Pinto e Souza (2023) ensinam que o tipo penal descrito acima se trata de crime próprio, pois só pode ser cometido por quem deve observância às medidas protetivas decretadas. Ademais, o crime possui dupla objetividade jurídica, quais sejam, a autoridade da decisão judicial em si, e a incolumidade psicológica da criança ou adolescente.

Posto que o ato de se aproximar ou ter contato com a criança ou adolescente em contexto de descumprimento de medidas protetivas de urgência também é uma forma de violência psicológica contra a vítima, justamente por elevar a situação de risco e vulnerabilidade (CUNHA; PINTO; SOUZA, 2023).

À vista disso, Cruz (2022) explica que as crianças e adolescentes que se encontram em gozo das medidas protetivas, e, portanto, estão expostas a situações de descumprimento da decisão, vivenciam o medo e a insegurança de serem revitimizadas, razão pela qual, embora deixem de sofrer a violência física ou sexual, passam a sofrer a violência psicológica.

Desse modo, o crime previsto no artigo 25 da Lei Henry Borel também está amparado pelas disposições contidas na lei, pois o descumprimento da medida, é um ato de violência contra os menores (CUNHA; PINTO; SOUZA, 2023).

Além da Lei Henry Borel prever o crime de descumprimento de medidas protetivas (artigo 25), nos mesmos termos da Lei Maria da Penha, também trouxe uma peculiar novidade legislativa, ao criar novo tipo penal em seu artigo 26.

Para Cabette (2022), o novo tipo penal é omissivo próprio, pois, a conduta de não fazer, configura inação, além disso, o referido crime não admite a tentativa, haja vista que crimes dessa natureza nunca comportam forma tentada.

Cunha, Pinto e Souza (2023) afirmam que o novo tipo incriminador, em síntese, é uma norma de solidariedade humana legislada, posto que, não se trata apenas de um dever moral, mas sim, de uma imposição da lei, a qual determina um dever geral, a todos, com a finalidade de assegurar proteção integral à criança e ao adolescente.

Destarte, o legislador, ao criar tal dispositivo, resolveu criminalizar a omissão daquele que sabe, mas nada faz para minorar a violência doméstica contra a criança ou adolescente. Com efeito, quem cala, consente, e, portanto, o consentimento pela ausência de agir, passou a ser considerado crime (BRIGAGÃO, 2022).

Tem-se aqui um ponto que clama a atenção da dogmática penal, uma vez que a obrigação de agir que outrora alcançava apenas aqueles que se situavam na condição de garante, tratando-se, portanto, de omissão imprópria, passa a ser, nesse contexto específico de violência, uma determinação que vincula toda e qualquer pessoa, fazendo surgir novo tipo penal que é classificado, como poucos, como crime omissivo próprio. Há aí, portanto, uma questão precisa ser analisada com mais acurácia.

No tocante ao elemento subjetivo, Cabette (2022) explica que o tipo penal em comento só é possível na forma dolosa, diante da ausência de previsão da forma culposa, que seria marcada pela negligência. Ainda afirma, que o dolo pode ser direto ou eventual, diante da possibilidade do sujeito se omitir sob a alegação que outra pessoa faria a comunicação.

Demais disso, Cabette (2022) salienta que havendo a comunicação da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, não há mais crime, mesmo havendo omitente, porquanto, já houve a comunicação do fato, isso porque, não se trata de uma competição para ver quem comunica antes as autoridades.

Por oportuno, cabe esclarecer que o crime do artigo 26 da Lei Henry Borel pode ser classificado como crime comum, embora cause uma falsa impressão de se tratar de crime próprio, dirigido a agentes públicos, em razão de que, a lei não descreve

condição especial do sujeito ativo, nem mesmo condição de agente público (CABETTE, 2022).

Isso posto, é imprescindível mencionar que, pelo artigo 23 da Lei Henry Borel, o legislador criou o dever de toda e qualquer pessoa de comunicar a autoridade competente sobre ação ou omissão, que constitua violência doméstica e familiar contra crianças e adolescente, estabelecendo, portanto, a figura do garante, para todas as pessoas.

Em razão disso, o legislador também se preocupou em garantir a proteção do noticiante ou comunicante do fato às autoridades, especialmente porque criou previsão específica para tratar disso, também prevendo medidas protetivas ao denunciante ou comunicante, conforme já foi abordado no capítulo anterior desse artigo.

## **5 CONCLUSÃO**

Da análise desse estudo, foi possível verificar que embora a Lei Henry Borel tenha diversos dispositivos semelhantes à Lei Maria da Penha, inovou em vários aspectos, os quais valem ser pontuados. No que tange as medidas protetivas de urgência, a Lei Henry Borel passou a prever maior agilidade para sua concessão, porquanto passou a prever prazo de 24 horas para que o magistrado seja comunicado, bem como igual prazo para decidir a respeito.

Também foi criado novo tipo penal (artigo 26 da Lei Henry Borel), o qual penaliza aquele que sabe da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes e não faz comunicação oficial para autoridade pública desse fato, passando a prever, inclusive, proteção ao denunciante ou noticiante do fato, até mesmo como forma de incentivar a comunicação da violência.

Desse modo, é possível dizer que a Lei Henry Borel é mais célere, pelo menos em tese e formalmente, que a Lei Maria da Penha, possuindo mais elementos que possibilitam o Estado a fiscalizar e proteger crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, criando a obrigação de toda e qualquer pessoa de comunicar sobre a violência, pelo que passou a ser, em certo sentido, mais protetiva que a Lei Maria da Penha, buscando a proteção de crianças e adolescentes independente do gênero.

Da análise comparativa proposta, pode se perceber que a semelhança entre a Lei Henry Borel e a Lei Maria da Penha é algo notório, ao menos no que diz respeito às medidas que visam proteger a pessoa em situação de vulnerabilidade – a criança e adolescente em uma lei, e a mulher em outra -, de modo que há um pouco ou outro de destaque nesse recorte analisado que pode ser apontado como diferença, mesmo que mínima.

Talvez o principal ponto que mereça atenção no sentido de pautar futuros estudos e análises doutrinárias temáticas é o tipo penal criado pela Lei Henry Borel que pune aquele que não comunica a autoridade pública a prática de qualquer forma de violência contra criança ou adolescente, prevendo ainda o dispositivo criminalizador o abandono de incapaz nesse âmbito. Tem-se aqui uma norma penal que, ao menos em uma análise sumária, desperta atenção em um sentido preocupante: o dever de comunicação sobre determinada situação era tratada como injusto penal apenas quando o agente detinha a posição de garante em determinados crimes omissivos impróprios (como a mãe que deixa de denunciar o fato de sua filha ter sido abusada sexualmente pelo padrasto, por exemplo), ou ainda, nos poucos delitos omissivos próprios que existem no ordenamento jurídico pátrio, quando o agente detinha determinação condição especial que justificava a criminalização, pois espécie de crime próprio (como no crime de omissão de notificação de doença que exige a condição do agente ser médico, por exemplo). Essas situações permanecem válidas e vigentes, porém, o legislador inovou com a Lei Henry Borel ao criar um tipo penal que exige um agir comunicativo (no sentido de “denúncia”) de toda e qualquer pessoa em toda e qualquer situação na qual ocorra qualquer tipo de violência contra criança e adolescente, o que por si só, pois ausente necessidade de condição especial do agente ou de se situar em posição de garante, já é motivo para uma devida e legítima preocupação do ponto de vista dogmático – ao menos quando se adota uma postura minimalista no Direito Penal.

Eis assim, em via conclusiva, uma preocupação exposta a partir do presente estudo que se pretende servir como reflexão e ponto de partida para uma análise futura mais detida e específica sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Eriberto Cordeiro; SANTOS, Michel Luiz; SOUZA, Viviana Monteiro Costa. Lei Maria da Penha: Caminhos para a efetivação das medidas protetivas. **Cadernos de graduação, ciências humanas e sociais**, nov. 2016. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/facipehumanas/article/view/3680/2070> Acesso em: 24 maio 2023.

BALZ, Débora Fernanda. **A Lei Maria da Penha e a (in)eficácia das medidas protetivas. 2015**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) - UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Santa Rosa, RS, 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TCC%20Debora%20-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 maio 2023.

BAPTISTA, Miriam Pereira, MARQUES, Ana Lúcia de Souza. Violência contra a mulher. **Cadernos Jurídicos, Violência Doméstica, Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, a. 15, n. 38, p. 1-184, 2014. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/2014/Cadernos\\_Jur%C3%ADdicos\\_38.pdf#page=113](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADdicos_38.pdf#page=113). Acesso em: 15 jun. 2023.

BARBOSA, Josyanne Moura. **Violência intrafamiliar: o uso do castigo físico como prática educativa, a ineficácia da lei e o silêncio da sociedade. 2022**. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – CEUB, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16447/1/21801774.pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

BORGES, Luciana; NASCIMENTO, Lana Cristina Rodrigues; SOUZA, Ítalo Cristiano Silva. Violência doméstica contra mulher: Um fator social e cultural no Brasil. **Revista da FAESF**, v. 6, n.3. p. 27-41, 2022. Disponível em: <https://www.faesfpi.com.br/revista/index.php/faesf/article/view/171>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRIGAGÃO, Paula Naves. Um primeiro olhar ao enquadramento normativo da Lei Nº 14.344/22 (Lei Henry Borel) ao mundo dos fatos. **Direito em Movimento**, v. 20, n. 2, p. 242–266. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/434>. Acesso em: 15 jul. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22): principais aspectos**. set, 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/3434/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos>. Acesso em: 23/05/2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 11, n. 1, 2017. DOI: 10.31060/rbsp.2017.v11.n1.778.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos, Violência Doméstica, Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, a. 15, n. 38, p. 1-184, 2014. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/2014/Cadernos\\_Jur%C3%ADricos\\_38.pdf#page=113](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jur%C3%ADricos_38.pdf#page=113). Acesso em: 15 jun. 2023.

CHIOQUETTA, Rafaela Dotti. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: O Berço Do Crime. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, Foz do Iguaçu, Ed. 13, maio, 2014. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/3758>. Acesso em: 29 maio 2023.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista, SOUZA, Renée do Ó. **Leis Penais Especiais Comentadas**. 6.Ed. Salvador: Juspodvim, 2023.

CRUZ, Roberta Batistin. **As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente**. 2022. Dissertação (mestrado em Segurança Pública) - Universidade Vila Velha-ES Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Vila Velha, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/bitstream/123456789/930/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20%20FINAL%20DE%20ROBERTA%20BATISTIN%20DA%20CRUZ.pdf>. Acesso em: 24 maio 2023.

FRIAS, Andréa Simone. **Área Criminal: da aplicabilidade de medidas protetivas da Lei Maria Penha para crianças, adolescentes e idosos vítimas de crimes no âmbito das relações domésticas, independentemente do gênero feminino**. 2019. Tese (Doutorado) - Alto Alegre – Cascavel, PR, 2019. Disponível em: [https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP\\_Academia/Teses\\_2019/Andrea\\_Simone\\_Frias\\_-\\_Da\\_aplicabilidade\\_de\\_medidas\\_protetivas.pdf](https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/MP_Academia/Teses_2019/Andrea_Simone_Frias_-_Da_aplicabilidade_de_medidas_protetivas.pdf). Acesso em: 23 maio 2023.

PARESCHI, Ana Carolina Cambeses *et al.* **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2017/02/pensando-a-seguranca-publica\\_vol-6.pdf#page=206](https://assets-compromissoeatitude-ipp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2017/02/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf#page=206). Acesso em: 22 maio 2023.

PEREIRA, Samantha Braga; HAZAR, Michele Rocha Cortes. As controvérsias do crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 4, n. 2, p. 81-98, dezembro, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567026.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

PINTO, Giovana Maruco Dias; MARUCO, Fábria de Oliveira Rodrigues. Políticas públicas de combate à violência doméstica contra a criança e o adolescente no Brasil: análise da “Lei Henry Borel”. *In*: AMORIM, Úrsula Adriane Fraga *et al.* **Direitos, novas tecnologias e consciência**. Volta Redonda: FOA, 2022.

PIRES, Amom Albernaz. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do**

**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v. 1, n. 5, out, 2011. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/09/AMOMALBERNAZPIRES\\_naturezajuridica dasmedidasprotetivasMPDFT2011.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/09/AMOMALBERNAZPIRES_naturezajuridica dasmedidasprotetivasMPDFT2011.pdf). Acesso em: 22 maio 2023.

SAFFIOTI, Heleieth, Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes\\_de\\_genero/safiotti\\_heleieth\\_-\\_genero\\_patriarcado\\_e\\_violencia\\_1.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/safiotti_heleieth_-_genero_patriarcado_e_violencia_1.pdf). Acesso em: 22 maio 2023.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; ZAMBONI, Juliana Klein. A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e suas implicações procedimentais. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 13, n. 29, p. 1-32, 17 dez. 2018.

SANCHEZ, Diego Moscoso; RODRIGUES, Maicon Danilo. A decretação de medida protetiva de urgência pelo policial militar - um estudo reflexivo dos mecanismos previstos nas leis Maria da Penha e Henry Borel. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n. 10, p. e3102043, 2022. DOI: 10.47820/recima21.v3i10.2043.

SANTOS, Elisângela Santana dos. **Violência intrafamiliar e suas consequências no contexto social da criança e adolescente**. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Repositório Universitário da Ânima (RUNA), São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/29743>. Acesso em: 23 maio 2023.

SILVA, Artenira da Silva e; VIANA, Thiago Gomes. Medidas Protetivas de Urgência e Ações Criminais na Lei Maria da Penha: Um Diálogo Necessário. **Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 58 – 76, 2017.

SILVA, Cláudia Maria da; SILVA, Fagner Goes da. Lei Maria da Penha: reflexões sobre as medidas protetivas de urgência. **Revista Ipanec**, Recife, v. 1, n. 1, p. 41-51, 2020, dezembro, 2020. Disponível em: <http://54.172.145.82/index.php/revista/article/view/4/4>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SILVA, Mateus Barros; LIMA, Ricardo Nylander; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. As medidas protetivas na Lei Maria da Penha: uma crítica à verdade formal dos fatos e as consequências na vida do suposto agressor. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 61–72, 2018. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/10>. Acesso em: 12 jun. 2023.